

**LEI MUNICIPAL Nº 3341/91, DE 30-08-1991.**

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**EVANDRO BEHR**, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 99, Inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Ficam submetidos ao regime criado pela Lei Municipal nº 3326/91, de 04 de junho de 1991, os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município estatutários e celetistas estáveis, na forma do caput do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ou admitidos mediante prévia aprovação em Concurso Público ou prova seletiva de caráter competitivo.

§ 1º - Os servidores contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, de que trata o caput do artigo, serão enquadrados nos cargos criados por Lei e previstos nos respectivos Planos de Carreira, obedecida a correspondência entre a denominação, atribuições, padrão ou nível e classe do emprego ocupado pelo servidor e as do cargo para o qual se dará conversão.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela alteração do regime da CLT para o estatutário e a consequente conversão do emprego em cargo, na forma do parágrafo anterior, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade de contagem de tempo de serviço para todos os fins, inclusive férias e gratificação natalina.

**Art. 2º** - Os servidores celetistas não amparados pelo Art. 1º, desta Lei, constituem, no âmbito dos respectivos Poderes, quadros especiais em extinção, sendo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com os salários, vantagens, direitos e deveres previstos em Lei.

**Parágrafo Único** - O disposto no artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.

**Art. 3º** - Os concursos públicos realizados pelo Município deverão prever provas teórica, prática e de títulos, esta última de caráter classificatório, com valores correspondentes a 35%, 35% e 30%, respectivamente, do total de pontos estabelecidos para o concurso.

**§ 1º** - Os concursos para o Magistério Municipal deverão prever provas teórica e de títulos, esta de caráter classificatório, com valores correspondentes a 70% e 30%, respectivamente, do total de pontos estabelecidos para o concurso.

**§ 2º** - A prova de títulos deverá considerar o tempo de serviço público municipal, até o máximo de 50% do valor da prova, a experiência nas atividades previstas para o cargo e a qualificação para o exercício do cargo, comprovada através de cursos, treinamentos, seminários e outras participações previstas no Edital do respectivo concurso.

**Art. 4º** - O Art. 144 da Lei Municipal nº 3326/91, de 04 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 144** - A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá no todo ou em partes não inferiores a um mês, ser:  
I - gozada, tendo em conta a necessidade de serviço;  
II - convertida em tempo dobrado de serviço para efeitos de disponibilidade, aposentadoria e adicionais por tempo de serviço.

**Parágrafo Único** - Os servidores de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em tempo de serviço para fins de cálculo das vantagens temporais que integrarão a pensão dos beneficiários ".

**Art. 5º** - O Art. 145 da Lei Municipal nº 3326/91, de 04 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 145** - Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, num quinquênio houver:  
I - gozado licença não remunerada de qualquer natureza;  
II - usufruído licença remunerada de qualquer natureza por prazo superior a 90 dias consecutivos ou não, salvo as por acidentes em serviço, gestante ou mandato classista;  
III- sofrido pena disciplinar, mesmo se convertida em multa, aplicada após sindicância.

**§ 1º** - As licenças aludidas neste artigo não se adicionam.

**§ 2º** - O quinquênio a considerar não poderá ter início em períodos de licença não remunerada ou suspensão.

**§ 3º** - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta ".

**Art. 6º** - O § 3º, do Artigo 175, da Lei Municipal nº 3326/91, de 04 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**" Art. 175** - ....

§ 3º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período praticado nova infração, mantidos os efeitos já produzidos em decorrência da aplicação das referidas penalidades ".

**Art. 7º** - O § 2º do Artigo 228, da Lei Municipal nº 3326/91, de 04 junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 228** - ....

§ 2º - O Município adotará, através de Lei Municipal, as disposições da Lei Complementar, de que trata o § 1º, do Artigo 40, da Constituição Federal, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ....".

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao ato da aprovação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria**, aos trinta (30) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e um (1991).

**EVANDRO BEHR**  
**Prefeito Municipal.**